

PROCESSO N.º	12.729-9/2011
INTERESSADO	FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO DO ESTADO DE MATO GROSSO - FUNDED
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR	Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Por oportuno observo que se apuraram os fatos tidos como irregulares em observância a uma determinação emanada desta Egrégia Corte de Contas, referentes ao convênio nº 011/2005 - firmado entre a Secretaria de Estado de Esportes e Lazer/Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso e a Federação de Motociclismo de Mato Grosso, nos moldes do art. 156, § 2º da Resolução nº 14/2007.

Antes de adentrar no mérito da irregularidade constatada é importante ressaltar a conclusão dos trabalhos da comissão que apurou a Tomada de Contas Especial, da SECEX e o posicionamento do Ministério Público de Contas.

A Comissão da Secretaria Executiva do Núcleo Sistêmico concluiu em suma às fls. 103/107-TCE:

– que os apontamentos foram sanados devido as justificativas apresentadas por escrito, já que todos os argumentos foram comprovados por meio de documentação anexada aos autos;

– que se restasse alguma dúvida quanto a idoneidade dos documentos fiscais juntados ficaria a critério do Tribunal de Contas remeter à delegacia fazendária para eventual apuração da materialidade e autoria de eventual crime fiscal;

– que os fatos levantados como irregularidades em sede do Convênio nº 11/2005 não trouxeram dano ao erário estadual.

Já a SECEX entendeu sanada uma irregularidade e, com relação à outra, que foi a apresentação de simples recibo ao invés de nota fiscal, entendeu ser uma falha meramente formal, não trazendo prejuízo ao erário, estando o ato passível de multa.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade das contas do convênio; pela aplicação de multa ao conveniente; por determinações e recomendações e pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, à Secretaria da Receita Federal e à Secretaria de Estado de Fazenda.

Ao sopesar esses posicionamentos, observo que tanto a equipe técnica, como o *Parquet de Contas* entenderam não ter havido questionamento quanto ao cumprimento da prestação do serviço, tampouco desvio de finalidade na aplicação dos recursos. Em consonância também entenderam, que não houve prejudicialidade ao erário, sendo temerária a restituição de valores aos cofres da entidade concedente.

Pois bem, compulsando os autos observo que o Recibo nº 113 (fl. 88-TCE), só comprova ou evidencia o pagamento de um serviço e, embora não tenha sido hábil para os efeitos tributários, trouxe em seu corpo dados suficientes para identificar o prestador do serviço, o valor contratado, o endereço da empresa e a referência ao instrumento celebrado, no caso o Convênio nº 011/2005.

Observo ainda que o recibo em comento foi emitido em 02/06/2005 e após 5 (cinco) anos, em 29/06/2010, por força dos trabalhos da comissão da Tomada de Contas Especial, o conveniente justificou a não localização da empresa emitente do recibo, conforme fl. 96-TCE.

Pela temporalidade e considerando o comportamento de mercado, sabe-se que muitos estabelecimentos comerciais não resistem ao primeiro ano de funcionamento, o que corrobora com a justificativa apresentada pelo conveniente à fl. 96-TCE.

Em que pese a emissão de recibo (fl. 88-TCE) ao invés de nota fiscal e a justificativa (fl. 96-TCE) não ter sido emitida ou reforçada por órgão local responsável pelo controle e fiscalização do comércio, é temerário desconsiderá-los, assim como é temerário desconsiderar as conclusões dos trabalhos e vislumbrar crime na emissão dos documentos em questão.

O Ministério Público de Contas opinou pela remessa dos autos ao Ministério Público Estadual e à Secretaria da Receita e da Fazenda Estadual, fundamentado no art. 7º da Lei nº 4.729/1965.

A presente lei define crime de sonegação fiscal e seu art. 1º traz:

Art .1º Constitui crime de sonegação fiscal:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir, rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

V - Exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário da paga, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida do imposto sobre a renda como incentivo fiscal. (Incluído pela Lei nº 5.569, de 1969)

Já o art. 7º traz:

Art 7º As autoridades administrativas que tiverem conhecimento de crime previsto nesta Lei, inclusive em autos e papéis que conhecerem, sob pena de responsabilidade, remeterão ao Ministério Público os elementos comprobatórios da infração, para instrução do procedimento criminal cabível.

Em que pese o entendimento ministerial não há nos autos elementos comprobatórios aptos a configurar algum dos crimes relacionados nos incisos da referida Lei nº 4.729/1965 ou na Lei nº 8.137/1990, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e que revogou implicitamente diversos dispositivos daquela lei.

Embora o Parecer nº 184/2011 da Auditoria Geral do Estado tenha concluído pela glosa no valor de R\$ 12.000,00 (fls. 111/117-TCE) e o conveniente tenha sido notificado a restituir o numerário aos cofres do fundo (fl. 121-TCE), cópias dos autos foram encaminhados à Delegacia Especializada em Crimes Fazendários e Contra a Administração Pública, conforme fl. 122-TCE, que instaurou o Procedimento Preliminar de Investigação nº 038/2011, ainda em trâmite.

Desta forma, entendo desnecessário acatar a sugestão ministerial de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual e aos Fiscos Federal e Estadual.

VOTO

Ante o exposto, acolho parcialmente o Parecer Ministerial nº 2.034/2012 (fls. 160/171-TCE) da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, divergindo apenas quanto a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual e às Secretarias da Receita Federal e de Estado de Fazenda, pelas razões expostas na fundamentação deste

voto, e VOTO no sentido de:

- I) **JULGAR** REGULARES as contas do Convênio nº 011/2005, firmado entre a Secretaria de Estado de Esportes e Lazer, por intermédio do Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso, representado à época pelo Secretário José Joaquim de Souza Filho, e a Federação de Motociclismo de Mato Grosso, representada pelo Sr. Nelson Roberto Campos, nos termos do § 1º do art. 21 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 193, § 2º da Resolução nº 14/2007;
- II) **MULTAR** o Sr. Nelson Roberto Campos – Presidente da Federação de Motociclismo do Estado de Mato Grosso no valor equivalente a 20 UPFs/MT, fundamentado no art. 75, III da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, inciso II do Regimento Interno;
- III) **MULTAR** o Sr. José Joaquim de Souza Filho, ex-Secretário de Estado de Esportes e Lazer, no valor equivalente a 11 UPFs/MT (**EB 05 – controle interno, Resolução Normativa nº 17/2010**), por falhas no controle e fiscalização sobre a execução do convênio, descumprindo o inciso IV, parágrafo primeiro, da Cláusula Quinta do Termo do Convênio nº 011/2005 (fl. 39-TCE).

Ressalto por derradeiro que as multas impostas deverão ser recolhidas aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, conforme disposto no art. 286, § 1º da Resolução Normativa nº 14/2007, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico www.tce.mt.gov.br/fundecontas

Cuiabá, 21 de junho de 2012.

LUIZ HENRIQUE LIMA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO